

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/6/2021, Seção 1, Pág. 84.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Adriana Nogueira de Moraes | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, concluído na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000078/2020-71 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 206/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 29/4/2020 |

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Adriana Nogueira de Moraes, no qual requer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Segundo se depreende dos autos, a interessada ingressou no ensino superior amparada em histórico escolar do Ensino Médio incompleto, ou seja, não preenchia condição indispensável para acessar o ensino superior.

Descreve a interessada que tinha a convicção de ter concluído o Ensino Médio no ano de 2001. Com esta certeza, ingressou no ensino superior em 2010, após matricular-se no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Informa, ainda, que no ato da matrícula entregou a documentação exigida pela Instituição de Educação Superior (IES), sem nunca ter sido inquirida a apresentar qualquer documento complementar.

Após um período afastada dos estudos, retornou em 2019 para concluir os créditos faltantes. Doravante, afirma que em 2 de janeiro de 2020 foi surpreendida pela IES com a informação de que sua documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio estava pendente, situação que impediria a emissão do certificado de conclusão do ensino superior.

Ato contínuo, destaca que procurou o estabelecimento de Ensino Médio que havia frequentado para sanar a questão. Conclusa a disciplina restante, apoderou-se do respectivo histórico escolar. Todavia, resta comprovada que a conclusão do Ensino Médio deu-se em momento posterior à sua inserção no ensino superior, oportunidade factual não contemplada pela legislação educacional, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da superação do Ensino Médio para a entrada no ensino superior.

Para sanar a questão, a autora apresenta a esta Casa histórico escolar do Ensino Médio, emitido em 2019 pela Escola Estadual Castelo Branco, com sede no município de Limeira, no estado de São Paulo.

Considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso superior de Pedagogia, licenciatura, ocorreram em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo a esta a obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Isto posto, destacamos que a interessada anexou em seu requerimento os seguintes documentos:

- 1) Histórico escolar emitido pela Escola Estadual Castelo Branco, localizada no município de Limeira, no estado de São Paulo, datado de 6 de janeiro de 2020;
- 2) Petição em que afirma residir no seguinte endereço: Rua Desembargador Júlio César da Silveira, nº 400, bairro Vila Sandia, CEP 13480-40, no município de Limeira, no estado de São Paulo;
- 3) Histórico Escolar do curso superior de Pedagogia, licenciatura;
- 4) Cópia do Documento de Identidade da requerente;
- 5) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física da requerente;
- 6) Cópia do título de eleitor da requerente; e
- 7) Documento que comprova a integralização dos créditos do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Considerações do Relator

Depreende-se dos autos que a requerente iniciou o curso de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio, condição *sine qua non* para o provimento no ensino superior.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido da interessada. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que permeia a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie estão ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela senhora Adriana Nogueira de Moraes no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, permitindo à IES que seja emitido o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso superior de Pedagogia, licenciatura, à requerente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adriana Nogueira de Moraes, no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 29 de abril de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente